



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.665 - PE (2014/0330793-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : LOURIVAL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7/STJ. Assim, somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.665 - PE (2014/0330793-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que o valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é muito superior aos parâmetros utilizados pela jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo a excepcional reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.665 - PE (2014/0330793-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'DIREITO CIVIL, PROCESSUAL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APONTAMENTO EM ROL DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. OCORRÊNCIA. FATURA DECORRENTE DE CONSUMO SUPOSTAMENTE NÃO FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. NOVA INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. No tocante a primeira inclusão do nome do autor em rol de inadimplentes, é fácil concluir que o ato ilícito perpetrado pela ré não decorreu da negativação propriamente dita, mas sim, da manutenção indevida do apontamento não obstante o comprovado adimplemento posterior da dívida motivadora da inserção. 2. Constitui ônus do credor promover o cancelamento da anotação junto ao órgão de proteção creditícia, quando efetivado o regular adimplemento da dívida. 3. A manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, de per si, já caracteriza o dever de indenizar. 4. No que concerne à segunda negativação, a concessionária apelante promoveu uma nova inclusão do nome do apelado em órgão de proteção ao crédito, lastreada em débito cuja exigibilidade estava sendo discutida em demanda judicial. 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual deve ser reduzido. 5. Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento por unanimidade de votos' (e-STJ fls. 122/123).

No especial, a agravante alegou violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que esta Corte, em casos idênticos, interviu para reduzir os valores arbitrados a título de danos morais. Registrou, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indenização de R\$ 10.000,00 é exorbitante, haja vista a inexistência de repercussão da inscrição indevida.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em dez mil reais.

Referida quantia, ao contrário do sustentado no recurso, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. Esta Corte já assentou o entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.320.810/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 748.474/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 263-265).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0330793-6

AgRg no
AREsp 636.665 / PE

Números Origem: 00439381420118170001 02845047 2845047 284504700 439381420118170001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.